

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 382, de 1º de agosto de 1996, para tornar obrigatório o comparecimento de representantes do Executivo Municipal às audiências públicas concedidas por esse ou pelo Legislativo Municipal.

Diante dos últimos acontecimentos, o Executivo Municipal demonstrou a violação ao princípio democrático, quando não enviou representante às audiências públicas realizadas na Câmara Municipal, para apresentar e debater com a sociedade temas de crucial importância para o desenvolvimento da Cidade.

Vale registrar que a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo uma nova ordem, fundamentada nos valores da democracia e do respeito aos direitos fundamentais, além de consagrar um paradigma transformador de Estado, no qual os cidadãos devem ser sujeitos desse processo: o Estado Democrático de Direito. Esse paradigma está assentado em dois macro fundamentos: a democracia e o respeito aos direitos fundamentais, uma vez que não há democracia sem o devido respeito à realização dos direitos fundamentais.¹

Percebe-se que o conceito de democracia transmudou-se, significando modernamente a teoria e a prática política que reconhecem o poder como um atributo difuso no povo e do povo.² Além da inovação do princípio da democracia participativa, o constituinte originário instituiu inúmeros instrumentos de participação dentre os quais a audiência pública.

Cabe, nesse sentido, ressaltar a importância da audiência pública administrativa como instrumento de efetivação dos direitos e a consolidação da implementação e correção de programas e políticas públicas governamentais.

A audiência pública administrativa é um instrumento colocado à disposição dos órgãos públicos para, dentro de sua área de atuação, promover um diálogo com os atores sociais, com o escopo de buscar alternativas para a solução de problemas que contenham interesse público relevante. Também pode servir como instrumento para coleta de informações técnicas sobre determinados fatos, obras ou projetos. Nesse evento, também pode ser apresentada propostas e críticas, o que é resultado do aprimoramento do status democrático.

Sem dúvida, esse diálogo democrático, promovido entre os atores sociais, torna mais fácil a solução do conflito social. Com a participação de todos, é mais fácil encontrar um caminho que, se não agrada a todos, pelo menos valorizou o diálogo social, os envolvidos tiveram a possibilidade de participação no debate e na construção de alternativas para solucionar

¹ STRECK, Lênio; MORAES, José Luis Bolzan de Moraes. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 110.

² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Poder, Organização Política e Constituição: as relações de poder em evolução e seu controle. In: TORRES, Heleno Taveira (Org). *Direito e Poder*. Nas instituições e valores do público e do privado contemporâneo. Estudos em homenagem a Nelson Saldanha. Manole: Barueri, 2006. p. 270.

os problemas.

Esclareça-se que, nas audiências públicas, os órgãos públicos não se submetem à vontade da sociedade, mas estão abertos para ouvir todos e também colaborarem na busca de uma solução construída colaborativamente com os atores.

É importante mencionar o entendimento dos autores Daniel Alberto Sabsay e Pedro Tarak, citados por Hugo Nigro Mazzili sobre a questão, para quem:

a audiência pública constitui uma importante contribuição para a passagem de uma democracia representativa para uma democracia participativa. A primeira depositava toda a responsabilidade que deriva do exercício do governo exclusivamente na parcela da sociedade integrada pelos governantes; os governados quedavam num tipo de posição passiva, de meros espectadores, carentes de capacidade de iniciativa, controle ou decisão. Já a audiência trata de tirar os governados da letargia e de levá-los a tomar responsabilidades, a assumir um papel que deles exige protagonismo e que ajuda a compatibilizar posições adversas e gerar o melhor conhecimento recíproco entre os distintos setores da sociedade; [...] pode-se concluir que as audiências públicas não só têm servido como resposta aos reclamos dos cidadãos como também permitem que as autoridades melhorem a qualidade da gestão pública.³

Trata-se, ademais, da faceta do direito à informação, garantia tão amplamente assegurada pela Constituição Federal e desejada pela sociedade.

Nesse sentido, pela importância que o diálogo e o debate representam à manutenção, à consolidação e ao fortalecimento da democracia, proponho o presente Projeto de Lei Complementar para tornar obrigatório o comparecimento de representante do Executivo Municipal em audiências públicas e solicito aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

³ *O Inquérito Civil*, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 326.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inclui art. 8º-A na Lei Complementar nº 382, de 24 de julho de 1996 – que regulamenta o art. 103 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências (audiência pública) –, para tornar obrigatório o comparecimento de representante da Administração Direta ou da Administração Indireta do Município de Porto Alegre às audiências públicas concedidas pelo Executivo ou Legislativo Municipais.

Art. 1º Fica incluído art. 8º-A na Lei Complementar nº 382, de 24 de julho de 1996, conforme segue:

“Art. 8º-A Fica obrigatório o comparecimento de representante da Administração Direta ou da Administração Indireta do Município de Porto Alegre às audiências públicas.

§ 1º Em caso de não comparecimento do representante referido no *caput* deste artigo, a audiência pública deverá ser remarcada, com ampla divulgação nos meios de comunicação, observando-se o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º Aplica-se ao representante referido no *caput* deste artigo o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei Complementar.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.